



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000372484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA, é apelada LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA SALES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

ALEXANDRE MARCONDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1041607-35.2021.8.26.0100

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível Central)

Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda.

Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales

Juíza sentenciante: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 25.757

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação cominatória. Tratamento de dado sensível pela Lei nº 13.709/2018. Autora, que, após perda gestacional, recebeu oferta da ré a respeito de serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. Ré que confirma ter recebido informações a respeito da autora de terceiros. Dados sensíveis, a respeito da gravidez da autora, que não poderiam ter sido objeto de compartilhamento, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 13.709/18. Ré que fez uso indevido de dado sensível pertencente à autora com finalidade lucrativa. Prospecção de novos clientes. Ato ilícito caracterizado. Violação do direito de privacidade da autora. Indenização corretamente determinada na sentença (R\$ 10.000,00). Ré que tem a obrigação legal de identificar o responsável pela coleta do dado da autora, o que se deu sem consentimento. Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 66/68, de relatório adotado, **julgou procedente** ação cominatória e de indenização por danos morais movida por **Larissa Ribeiro de Almeida Sales** em face de **Cryopraxis Criobiologia Ltda.**, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção data da sentença e juros de mora a partir do trânsito em julgado. A sentença também determinou que a ré informasse “em 05 dias, quem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

divulgou os dados pessoais, quais os dados da autora que possui e para quem os dados foram repassados, além de providenciar a eliminação de tais dados". A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré, sustentando, em síntese, que a sentença desvirtua as disposições da Lei nº 13.709. Afirma que obteve junto a terceiros dados cadastrais não sensíveis e não sigilosos. Alega que a demanda deveria se voltar contra o médico da autora ou a empresa que compartilhou os dados. Esclarece que os dados foram obtidos apenas para que fosse possível a divulgação de seus serviços, em regular ação lícita, prevista no art. 7º, inc. IX, da Lei nº 13.709, presente autorização da autora para utilização de seus dados. Impugna a afirmação de que teria conhecimento da gravidez da autora. Acrescenta que instituiu programa de cuidado na preservação de dados de clientes e, por não ter atuado como controladora, não se justifica a imposição de obrigação atinente à identificação de pessoas que teriam recebido os dados da autora. Ausente ato ilícito, inexistência a violação de dados pessoais, não há dano moral a ser reparado.

Contrarrazões a fls. 92/103.

Há oposição da ré ao julgamento virtual (fls. 107/108).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso deve ser desprovido.

A autora, em dezembro de 2020, tomou conhecimento de que estava grávida através de exames ambulatoriais (fl. 18). Entretanto, em fevereiro de 2021, foi constatada a perda gestacional (fl. 20).

Afirma a autora que, dias após o aborto sofrido, a ré teria encaminhado mensagem por *Whatsapp*, com oferta a respeito do serviço por ela prestado de coleta e armazenamento de cordão umbilical (fl. 19).

Embora a ré afirme que se utilizou de dados *não sensíveis e não sigilosos*, referentes apenas ao nome e telefone celular da autora, não é o que se depreende dos fatos narrados. A autora estava grávida. Esta informação é um dado, que foi utilizado pela ré em sua atividade empresarial – angariação de novos clientes.

A gravidez da autora era notadamente um dado sensível, como dispõe o art. 5º, inc. II, da Lei nº 13.709/2018, *in verbis*: “*dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*” (destaque nosso).

Cumpra também destacar que a própria ré



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

confirma que a autora não buscou os serviços dela (fl. 78). Logo, a ré somente poderia ter conhecimento da gravidez da autora a partir do compartilhamento por terceiros de **dado sensível**, reitera-se.

A ré, embora tenha atuado em preponderância, como operadora, também atuou como agente de tratamento da informação recebida e, por isso, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei nº 13.709/18, tem a obrigação de identificar o responsável pela coleta de dados da autora e apresentar esta informação nos autos, o que ainda não foi cumprido pela ré.

Não há verossimilhança na alegação da ré de que não tinha conhecimento da gravidez da autora. A própria ré confirma que trabalha com coleta e armazenamento de cordão umbilical de bebês recém-nascidos. Seria natural que dirigisse sua atividade de prospecção de novos clientes a mulheres grávidas. Daí a razão pela qual não convence a argumentação da ré de que não teria se utilizado de *dado sensível* pertencente à autora.

Ao contrário do quanto alegado nas razões recursais, não há demonstração nos autos de que a autora tenha expressado seu consentimento a respeito do dado sensível coletado e armazenado, prova que incumbia à ré, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 13.709/18.

.Nos termos do art. 42, do referido diploma legal, a ré responde, portanto, pela utilização indevida de *dado sensível*,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, seguramente, causou à autora dano moral, pois à ocasião do contato realizado pela ré, a requerente não mais apresentava estado gravídico. E a conduta da ré, seguramente, além de representar violação ao direito de privacidade, fez a autora reviver sofrimento decorrente da perda gestacional.

A respeito do dano causado pela ré, vale a reprodução da anotação de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

“O direito à privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismos de proteção da pessoa humana contra violências perpetradas à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais e clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas, em escolas e estabelecimentos educacionais, em bancos, em estabelecimentos comerciais, em sistemas públicos prisionais etc. Não se pode negligenciar, pois, uma dimensão coletiva de proteção da vida privada, rompendo esquemas de opressão ao mais fraco imposta pelo detentor do poder econômico, social ou político – ou mesmo de uma situação de vantagem. Com isso, há de se coibir o procedimento agressivo e atentatório à privacidade de empresas que negociam (emprestam, vendem....) bancos de dados de seus clientes a terceiros, causando-lhes inescusável dano indenizável” (Curso de Direito Civil, Vol I, 19ª ed., Ed. Juspodium, 2021, p. 314, destaque nosso).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já decidiu esta C. Câmara em caso semelhante
ao presente:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - Pretensão à reparação de danos morais por comercialização de dados pessoais sigilosos, bem como à sua exclusão da plataforma da ré – Ré revel – Independentemente da presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, decorrentes da revelia, no caso ficou provado que a ré oferece em seu site a quem pagar, vários tipos de acesso a dados pessoais de qualquer cidadão, ou empresa – Violação da LGPD que se revela evidente – Indenização que se impõe com base no art. 42 dessa mesma lei – Sentença de improcedência – Apelo provido para julgar a ação procedente, com determinação” (Apelação nº 1013341-62.2021.8.26.0577, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 31.03.2022).

A sentença, portanto, adequadamente fundamentada, deve ser integralmente confirmada.

Desprovido o recurso, eleva-se a verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator